



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/4200

Pregão Eletrônico 007/2020

Objeto: Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos dos Postos Médicos e Odontológicos do Tribunal de Justiça de Alagoas e Fórum da Capital.

Referência: Recurso Administrativo e Contrarrazões.

Recorrente: CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP.

Recorrida: MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP**, inconformada com a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI** para o Lote II do certame licitatório em análise.

O inconformismo resume-se no entendimento de que os preços apresentados pela empresa declarada vencedora são *“manifestamente inexequíveis, pois valor total do lote II, ofertada pela empresa, é inferior a 50% do preço orçado pela administração.”*

Instada a se manifestar, a recorrida, **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI**, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, alegando, em síntese: *“No entanto, a alegação não procede. Primeiramente, porque no edital sequer consta esse limite de %, segundo que cabe ao contratante analisar o contexto, visto que já ganhamos também o lote 01 e ambos ao norte do planejamento estratégico da empresa, se tornam um só contrato, um faturamento ao mesmo cliente. (...) No caso em análise, a elaboração da proposta comercial pela recorrida, levou em consideração todo o modelo e os componentes estabelecidos pela Administração Pública, e assim o fez, seguindo a sua expertise, precificando o trabalho sob o vetor do menor lucro em face da maior produtividade, homenageando a eficientização da sua operação e do seu planejamento empresarial. (...) Desta forma, o fato da recorrida possuir outros contratos da mesma natureza em execução importa em vantagem competitiva do seu preço final, pois parte do custo será absorvido com a manutenção de estrutura e técnicos necessários ao cumprimento dos serviços e já existentes na região.”*

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a manifestação de intenção de interposição de recurso foi realizada tempestivamente pela recorrente, ou seja, no prazo de 2 (duas) horas concedido pela pregoeira, após a declaração da empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI** como vencedora no certame, conforme dispõe o subitem 10.6 do edital.

Ademais, registre-se que a recorrente **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP** apresentou suas razões recursais via sistema eletrônico em 30/11/2020, observando, assim, o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido, uma vez que o prazo fora concedido em 26/11/2020 (quinta-feira). A recorrida apresentou suas contrarrazões também dentro do prazo estabelecido, no dia 04/12/2020, tudo devidamente demonstrado no sistema *Licitações-e* do Banco do Brasil, *prints* abaixo:

Data e Hora	Emitente	Descrição
02/12/2020 às 08:32:20	Pregoeiro	Fica aberto igual prazo para apresentação das contrarrazões.
30/11/2020 às 16:20:31	CLIMATEC SERVICOS TECNICOS LTDA	Boa tarde, Ilma. Sra. Pregoeira, recurso enviado!
26/11/2020 às 09:44:15	Pregoeiro	Fica aberto o prazo para apresentação das razões recursais, nos termos item 10.6 do Edital.
25/11/2020 às 15:19:35	Pregoeiro	Fica aberto o prazo de 2h para manifestação da intenção recursal.

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
30/11/2020 16:19:16	RECURSO_ADM_CLIMATEC.ZIP	download

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
04/12/2020 09:43:23	CONTRA-RECURSO-TJAL.ZIP	download
25/11/2020 10:41:35	PROPOSTAMEGA.ZIP	download
24/11/2020 11:33:11	PROPOSTAMEGA.ZIP	download

Desse modo, conclui-se que, presente, inequivocamente, o requisito de admissibilidade da tempestividade, encontram-se o recurso e as contrarrazões aptos à análise de seu mérito, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-nos observar que a licitação está pautada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993¹ e dos que lhe são correlatos. Desse modo, tem como objetivos primordiais: a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

¹ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, atualmente regulamentada pelo Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Da Inexequibilidade arguida

No que pertine à inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI**, o edital previu a desclassificação de proposta inexequível, na forma que segue:

“8.1.1 Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que:

(...)

b) apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado;

(...)

8.5.1 Se houver indícios de inexequibilidade do lance de menor preço, deverá o Pregoeiro, na forma do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, suspender a sessão e adotar as seguintes providências, no que couber:

(...)

8.5.2. Qualquer licitante poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade do lance de menor preço, devendo, nesse caso, apresentar as provas ou os indícios que fundamentam sua suspeita.(...)”

A própria lei de Licitações dispôs acerca da inexequibilidade da proposta, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Contudo, a inexequibilidade não pode ser declarada sem que seja dada oportunidade à empresa proponente de demonstrar que sua proposta é exequível, conforme Sumula 262 do TCU:

SÚMULA Nº 262 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No caso em tela, o valor global apresentado pela recorrida foi de R\$ 2.333,33 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), totalizando o valor anual de R\$ 27.999,96 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), tendo sido o valor mensal estimado de R\$ 4.842,19 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), totalizando o valor anual de R\$ 58.106,28 (cinquenta e oito mil, cento e seis reais e vinte e oito centavos).

É bem sabido que para o cálculo do valor estimado este Tribunal de Justiça considera a média dos valores apresentados na cotação, consistindo na somatória dos valores, dividida pela quantidade de cotações apresentadas. Ocorre que, em análise da Planilha das Cotações, verificamos que o valor apresentado pela empresa é o praticado no mercado, conforme Cotação 1 abaixo, entendendo esta pregoeira pela exequibilidade da proposta, mesmo antes da apresentação do recurso e contrarrazões, razão pela qual não suspendeu a sessão, nos termos do item 8.5.1 do Edital, já transcrito.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

LOTE 2											
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QTD. 1º GRAU	QTD. 2º GRAU	QTD. TOTAL	COTAÇÃO 1		COTAÇÃO 2		MÉDIA DO PREÇO UNIT.	MÉDIA DO TOTAL 1º GRAU	MÉDIA DO TOTAL 2º GRAU
					Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total			
1	APARELHO DE RAO X DENTAL - MARCA: GNATUS	0	1	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 682,50	R\$ 682,50	R\$ 416,25	R\$ 0,00	R\$ 416,25
2	APARELHO DE RAO X DENTAL - MARCA: X DENT	1	0	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 465,00	R\$ 465,00	R\$ 307,50	R\$ 307,50	R\$ 0,00
3	APARELHO FOTOPOLIMERIZADOR LED - MARCA: RAIJ-CAL	1	1	2	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 133,88	R\$ 267,76	R\$ 116,94	R\$ 116,94	R\$ 116,94
4	APARELHO FOTOPOLIMERIZADOR LED - MARCA: GNATUS	0	1	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 133,88	R\$ 133,88	R\$ 116,94	R\$ 0,00	R\$ 116,94
5	AUTOCLAVES - MARCA: CRISTOFOLI	1	2	3	R\$ 150,00	R\$ 450,00	R\$ 391,35	R\$ 1.174,05	R\$ 270,68	R\$ 270,68	R\$ 541,35
6	APARELHO PARA TARTARECTOMIA E PROFILAXIA - MARCA: GNATUS	0	1	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 317,40	R\$ 317,40	R\$ 233,70	R\$ 0,00	R\$ 233,70
7	CADEIRA ODONTOLÓGICA COM EQUIPO, CUSPIDEIRA, SUGADOR E REFLETOR - MARCA: GNATUS	0	1	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 475,00	R\$ 0,00	R\$ 475,00
8	CADEIRA ODONTOLÓGICA COM EQUIPO, CUSPIDEIRA, SUGADOR E REFLETOR - MARCA: PHOENIX LUFERCO	1	0	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 475,00	R\$ 475,00	R\$ 0,00
9	CANETAS DE ALTA ROTAÇÃO - MARCA: MICRODENT	1	2	3	R\$ 80,00	R\$ 240,00	R\$ 21,08	R\$ 63,24	R\$ 50,54	R\$ 50,54	R\$ 101,08
10	CONTRA-ÂNGULO - MARCA: MICRODENT	1	1	2	R\$ 80,00	R\$ 160,00	R\$ 79,82	R\$ 159,64	R\$ 79,91	R\$ 79,91	R\$ 79,91
11	MICRO-MOTORES - MARCA: MICRODENT	1	2	3	R\$ 80,00	R\$ 240,00	R\$ 30,40	R\$ 91,20	R\$ 55,20	R\$ 55,20	R\$ 110,40
12	COMPRESSOR ODONTOLÓGICO - MARCA: CRISTOFOLI	0	1	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 187,50	R\$ 187,50	R\$ 168,75	R\$ 0,00	R\$ 168,75
13	COMPRESSOR ODONTOLÓGICO - MARCA: SCHULZ	1	1	2	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 187,50	R\$ 375,00	R\$ 168,75	R\$ 168,75	R\$ 168,75
14	DESTILADOR DE ÁGUA - MARCA: CRISTOFOLI	0	1	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 81,00	R\$ 81,00	R\$ 90,50	R\$ 0,00	R\$ 90,50
15	CUBA DE ULTRASSOM - MARCA: CRISTOFOLI	0	1	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 59,18	R\$ 59,18	R\$ 129,59	R\$ 0,00	R\$ 129,59
16	SELADORA - MARCA: BIO-ART	1	1	2	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 55,13	R\$ 110,26	R\$ 52,57	R\$ 52,57	R\$ 52,57
17	AMALGAMADOR DE CAPSULA - MARCA: ODONTO MIX	1	1	2	R\$ 100,00	R\$ 200,00	R\$ 53,78	R\$ 107,56	R\$ 76,89	R\$ 76,89	R\$ 76,89
18	NEGATOSCÓPIO PORTÁTIL - MARCA: BIOTRON	0	1	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 38,00	R\$ 38,00	R\$ 69,00	R\$ 0,00	R\$ 69,00
19	APARELHO DE ULTRASSOM - MARCA: BIOSCALER	1	0	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 181,20	R\$ 181,20	R\$ 240,60	R\$ 240,60	R\$ 0,00
VALOR MENSAL					R\$ 3.690,00		R\$ 5.994,37		-	R\$ 1.894,57	R\$ 2.947,62
					VALOR TOTAL ESTIMADO (MENSAL)					R\$ 4.842,19	
					VALOR TOTAL ESTIMADO (PROPORCIONAL 5/12 AVOS)					R\$ 24.210,93	

Desta forma, considerando o entendimento inicial desta pregoeira, corroborado pelas razões apresentadas nas contrarrrazões recursais da empresa recorrida, entendemos que não há o que se falar em inexecuibilidade da proposta apresentada.

DA DECISÃO

Pelo exposto, tomo ciência do recurso apresentado pela empresa **CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP**, para, no mérito, julgá-lo improcedente, pelos motivos de fato e de direito acima aduzidos, ao tempo em que mantenho a decisão que declarou vencedora no certame a empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI** para o Lote II, motivo pelo qual submeto a presente manifestação à apreciação da Autoridade Superior, em conformidade com o art. 39 do Decreto Estadual 68.118/2019.

Maceió, 04 de dezembro de 2020.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira



A Resolução TJAL nº 08/2015, alterada pela Resolução TJAL nº 40/2016, que trata da cessão, requisição e disposição de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, prevê que o pedido de cessão será encaminhado, com a devida justificativa, pelo chefe da unidade interessada, à Presidência desta Corte de Justiça, bem assim que compete a esta deliberar sobre os pedidos de cessão ou disposição de servidores, após manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça:

Art. 3º-A. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, após manifestação do Corregedor-Geral de Justiça, deliberar sobre os pedidos de cessão ou disposição de servidores.

(...)

Art. 6º. O pedido de cessão de servidor será encaminhado, com a devida justificativa, pelo chefe da unidade interessada à Presidência do Tribunal de Justiça que, após aprovação discricionária do chefe do Poder, será encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para análise da regularidade normativa e funcional.

Pois bem. Verifica-se, na hipótese destes autos, a observância dos artigos destacados, porquanto houve a devida manifestação favorável da Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim foi demonstrada a necessidade da continuidade do serviço prestado pelo servidor interessado no setor em que exerce suas atribuições, tendo em vista a competente justificativa apresentada pela sua chefia imediata (ID nº 1079022).

Além do mais, o pedido foi instruído com os documentos indicados no Anexo II, da referida Resolução, conforme informado pela DAGP (ID nº 1100007).

Assim, não há nenhum obstáculo ao deferimento do pedido de renovação de cessão do presente processo administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de renovação da cessão do servidor Noel Marcelo do Nascimento Filho, com efeitos a partir do dia 21/12/2020, a título precário e pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de ocupar, no Gabinete do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, o cargo em comissão de Assessor de Segurança, com ônus para este Tribunal de Justiça, nos termos do art. 9º, § 1º, da Res. TJAL nº 08/2015.

Publique-se.

Em seguida, à DAGP para a adoção das providências atinentes à espécie.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo nº 2020/6218

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico nº 035-A/2020

Recorrente: CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP

Recorrida: MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP, participante do Pregão Eletrônico nº 035-A/2020, Lote II, que tem por objeto a Prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos e odontológicos dos Postos Médicos e Odontológicos do Tribunal de Justiça de Alagoas e Fórum da Capital.

A recorrente, em síntese, alegou que os preços apresentados pela empresa declarada vencedora são manifestamente inexequíveis, pois valor total do lote II, ofertada pela empresa, é inferior a 50% do preço orçado pela administração. Assim, requereu a inabilitação da recorrida, com base no art. 41, da Lei 8.666/93, c/c o item 8.1.1, do Edital.

A recorrida apresentou as suas contrarrazões, afirmando ser exequível a proposta apresentada, pelo fato de possuir outros contratos da mesma natureza em execução, o que importaria em vantagem competitiva do seu preço final. Ao final, pugnou pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Adiante, a pregoeira prolatou decisão (ID nº 1111377), na qual julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP, mantendo a decisão que declarou vencedora no certame a empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI para o Lote II. Por força do art. 39 do Decreto Estadual 68.118/2019, submeteu a manifestação à apreciação da Presidência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, observa-se a tempestividade do presente recurso administrativo, nos termos do subitem 10.6 do Edital. Com efeito, uma vez que foi concedido o prazo de 02h00min para manifestação às 15h19min do dia 25/11/2020, tendo a recorrente manifestado a sua intenção de recorrer às 16h03min do mesmo dia. Além disso, apresentou suas razões recursais no dia 30/11/2020, observando o prazo de 03 (três) dias, conforme informação da pregoeira e Histórico do Certame (ID nº 1111307).

Assim, considerando também a manifesta legitimidade da recorrente, eis que licitante do Pregão Eletrônico TJAL nº 035-A/2020, passo à análise do mérito recursal.

Pois bem.

Observa-se que, no Pregão Eletrônico TJAL nº 035-A/2020, a Pregoeira declarou vencedora a empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI para o Lote II, cujo objeto é a obtenção de equipamentos odontológicos.

A recorrente, nas razões recursais, sustentou que a empresa vencedora, com objetivo único de levar a Pregoeira ao erro e em desrespeito ao princípio da isonomia, no afã de obter a contratação, elaborou sua proposta com os preços manifestamente inexequíveis, pois valor total do lote II, ofertada pela empresa, é inferior a 50% do preço orçado pela administração.

Em suas contrarrazões, a recorrida rechaçou tal argumento, senão vejamos:

[...] No entanto, a alegação não procede. Primeiramente, porque no edital sequer consta esse limite de %, segundo que cabe ao contratante analisar o contexto, visto que já ganhamos também o lote 01 e ambos ao norte do planejamento estratégico da empresa, se tornam um só contrato, um faturamento ao mesmo cliente. [...] No caso em análise, a elaboração da proposta comercial pela recorrida, levou em consideração todo o modelo e os componentes estabelecidos pela Administração Pública, e assim o fez, seguindo a sua expertise, precificando o trabalho sob o vetor do menor lucro em face da maior produtividade, homenageando a eficiência da sua operação e do seu planejamento empresarial. [...] Desta forma, o fato da recorrida possuir outros contratos da mesma natureza em execução importa em vantagem competitiva do seu preço final, pois parte do custo será absorvido com a manutenção de estrutura e



técnicos necessários ao cumprimento dos serviços e já existentes na região. []

Sobre o tema, vejamos o que disciplina o edital do certame:

8.1.1 Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que:

[]

b) apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado;

[]

8.5.1 Se houver indícios de inexequibilidade do lance de menor preço, deverá o Pregoeiro, na forma do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, suspender a sessão e adotar as seguintes providências, no que couber:

[]

8.5.2. Qualquer licitante poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade do lance de menor preço, devendo, nesse caso, apresentar as provas ou os indícios que fundamentam sua suspeita.

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em seu art. 48, trata da desclassificação das propostas inexequíveis nos seguintes termos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

[...]

Importante mencionar que, nos termos da Súmula nº 262 do TCU, O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

À vista de tais considerações, entendo que o recurso não deve ser provido.

Explico.

Conforme pontuado acima, a Lei nº 8.666/93 considera inexequíveis propostas com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso dos autos, o valor global da apresentada pela recorrida no Lote II do certame (R\$ 27.999,96) alcança exatos 63,23% (sessenta e três vírgula vinte e três por cento) da menor cotação aferida por este Sodalício (12 x R\$ 3.690,00 = R\$ 44.280,00), conforme evidenciam os valores indicados pela pregoeira em sua manifestação.

Dessa forma, não se mostra razoável a exclusão da proposta vencedora, tendo em vista a sua proximidade ao parâmetro previsto legalmente, eis que este sequer é absoluto, o que possibilita o seu afastamento diante do caso concreto.

No caso de que se cuida, em suas contrarrazões a recorrida esclareceu que possui dezenas de contratos ativos no Estado de Alagoas, razão pela qual a existência de outros contratos da mesma natureza em execução importa em vantagem competitiva do seu preço final, pois parte do custo será absorvido com a manutenção de estrutura e técnicos necessários ao cumprimento dos serviços já existentes na região.

No mesmo sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Contas da União TCU:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.

(Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (g. n.)

Registre-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA.

POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 ? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório ? gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a



inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. 6. Recurso especial desprovido.

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (g. n.)

Outrossim, a recorrente alegou que os preços ofertados pela recorrida estavam fora da realidade comercial, mas não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem demonstrar efetivamente a inexequibilidade da proposta.

Aqui, tratando-se de empresa que atua no ramo, dotada de expertise técnica e conhecedora do mercado, o que implica um profundo conhecimento acerca dos valores dos serviços a serem contratados, deveria, a recorrente, ter comprovado os custos que entende como mínimos para a contratação, a fim de subsidiar esta Presidência no eventual reconhecimento de que os custos apresentados pela recorrida são inexequíveis, o que não ocorreu nestes autos.

Não é demais reforçar que, nos termos da Súmula nº 262 do TCU, a presunção da inexequibilidade de preços é relativa, de modo que o art. 48, II, § 1º, alínea b, da Lei nº 8.666/1993 não é auto aplicável.

Finalmente, registre-se que eventual descumprimento dos termos da proposta apresentada implicará rescisão unilateral do contrato a ser celebrado por este Sodalício, em virtude da sua inexecução, bem assim que os seus critérios de reajustamento, com periodicidade anual, encontram-se expressos no instrumento convocatório e na minuta de contrato que o acompanha, razão pela qual se revela resguardado o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa na hipótese presente.

Assim, acompanho o entendimento lançado pela pregoeira no ID nº 1111377.

Diante do exposto, com base no art. 10, inciso III, do Decreto Estadual nº. 68.118/2019, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa CLIMATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA EPP, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão da pregoeira Juliana Campos Wanderley Padilha (ID nº 1111377), que declarou vencedora no certame a empresa MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO EIRELI, especificamente em relação ao Lote II do Pregão Eletrônico TJAL nº 035-A/2020.

Acolhida a presente manifestação, deve ser realizado o encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições DCA para adotar, no âmbito da fase externa do presente certame, as demais providências necessárias, inclusive para os fins de adjudicação do seu objeto e a sua posterior homologação.

Cumpra-se.

Maceió, 09 de dezembro de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Vice-Presidência

Tribunal de Justiça

Gabinete da Vice – Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO, DECISÃO MONOCRÁTICA E ATO ORDINATÓRIO

Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000215-10.2009.8.02.0040 Relator: Des. Sebastião Costa Filho Recorrente : Jorge Nilson Pereira dos Santos Advogado : Carlos Eduardo Correia da Rocha e outros Recorrido : Município de Atalaia Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) Procurador : Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) e outros ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2020 GVP De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para que esta(s), querendo, apresente(m) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), observado o prazo legal, nos termos do art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió-AL, 10 de dezembro de 2020 Hugo

Leonardo Pollesel Pestana Chefe de Gabinete Substituto da Vice-Presidência

Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000329-76.2014.8.02.0038 Relator: Des. Sebastião Costa Filho Agravante : José Cícero Bispo dos Santos Defensor P : Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) Agravado : Ministério Público ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2020 - GVP De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, determino que seja(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) para que esta(s), querendo,